



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007912/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.347 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO - II E IPI
Recorrente TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/06/2004

ALÍQUOTA REDUZIDA. “EX” TARIFÁRIO.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex” tarifário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR, PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EX TRARIFÁRIO VIGENTE PARA A MERCADORIA IMPORTADA.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe à restituição do mesmo ao sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 19

/03/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Complementando o relatório anterior, verificamos que em 06/06/2012 foi emitido o termo de intimação fiscal n. D119/2012 para que a Recorrente informasse a localização atual do equipamento e a colocação do mesmo a disposição da fiscalização.

Em 11/06/2012 a Recorrente recebeu a intimação acima referida.

Em 25/06/2012 foi feito despacho de encaminhamento para designar perito.

Em 04/07/2012 – Foi feita a Notificação GRaft n. 028/2012 e foi expedida para o Engenheiro João Abel da Cunha.

Em 05/09/2012 foi feito despacho de encaminhamento do despacho do engenheiro acima citado.

Realizado a perícia no lugar indicado e no próprio produto importado na presença de agentes fiscais e representantes da Recorrente identificados no competente laudo, dele se conclui que:

6- Parecer Conclusivo:

Esta máquina foi importada de acordo com a NCM 8426.41.00 com a seguinte descrição “Guindaste autopropulsor, sobre pneus, próprio para movimentação de containers de 20 e 40 pés (Reach Stacker, modelo FERRARI BELOTTI 45.31), completo, porém parcialmente desmontado para transporte (chassis nº. 5219)”.

*NÃO evidenciamos na vistoria realizada que o equipamento apresentado quando desta diligência, CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, tais como **SISTEMA COMPUTADORIZADO** e sistema de rodagem capaz de realizar **MOVIMENTO TIPO “CARANGUEJO”**, que são necessárias para atender o disposto no Ex. 005 “Guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com movimentação tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 toneladas”.*

Desta forma, encerro este Parecer Técnico, com (7) sete folhas numeradas e rubricadas com assinatura na folha 6 de 7.

É o relatório final.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendi que a controvérsia dos autos está na classificação da mercadoria, pois, a Recorrente entendeu que sua classificação fiscal dada ao equipamento importado estava errada, pagou os tributos e depois entendeu corrigir sua DI e pedir o direito ao ressarcimento dos seus créditos.

A administração tributária quando do pedido creditório elaborou inspeção em equipamento considerado SIMILAR, por não encontrar operando o efetivo equipamento importado pela Recorrente e com base nessa análise entendeu que a classificação pretendida pela mesma não correspondia à aplicação de alíquota reduzida por falta de correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex” tarifário.

E toda questão formou-se pelo fato de que a inspeção, concluiu que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo “caranguejo”, já que o eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito e nem esquerdo, impedindo desta forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo caranguejo.

A Recorrente contestou essa inspeção, questionou o AFRFB, demonstrando que há necessidade de somente um eixo para que tal movimento ocorra, contrariando a inspeção que afirma que seriam necessários vários eixos para se obter tal movimento.

Como o laudo técnico do IPT anexado pela Recorrente não foi considerado pela fiscalização por entender que o mesmo tratava-se de equipamento diverso do importado pela Recorrente, que em nome da VERDADE MATERIAL, decidiu esse colegiado que fosse feita uma análise do efetivo equipamento importado.

Com a diligência realizada e sua conclusão conforme acima relatado, acredito não ter mais dúvidas que o equipamento importado pela Recorrente não corresponde às características quanto ao seu funcionamento e em especial não tem o movimento caranguejo.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11128.007912/2005-13
Acórdão n.º **3101-001.347**

S3-C1T1
Fl. 6

CÓPIA